



**II COMPETIÇÃO DE MEDIAÇÃO E  
ARBITRAGEM DA CAMES - 2021**

**CASO DE  
ARBITRAGEM**

## Sumário

CASO.....	3
Doc. 01 – Notícia de Jornal.....	9
Doc. 02 – Edital de Licitação.....	10
Doc. 03 – Contrato Administrativo.....	1
Doc. 04 – E-mail 01.....	25
Doc. 05 – E-mail 02.....	26
Doc. 06 – Termo Aditivo.....	1
Doc. 07 – Termos de Entrega.....	30
Doc. 08 – E-mails internos.....	32
Doc. 09 – Ato Normativo.....	34
Doc. 10 – Notícia.....	35
Doc. 11 – Notificação Extrajudicial.....	36
Doc. 12 – Resposta à Notificação Extrajudicial.....	38
Doc. 13 – Laudo Pericial.....	40
Doc. 14 – Solicitação de Arbitragem.....	42
Doc. 15 – Resposta à Solicitação de Arbitragem.....	46
Doc. 16 – Termo de Arbitragem.....	50

## CASO<sup>1</sup>

1. O **Município de Caê** (“**Município**”), localizado na região litorânea do Estado de Santo Amaro, tem como principal atividade econômica o turismo.
2. Em 01/01/2012, a prefeitura do **Município de Caê** inaugurou um hospital para atender sua população local (**Doc. 01** - Notícia de Jornal). O **Hospital Geral Veloso** (“**Hospital**”), integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), tinha potencial para fornecer ampla cobertura assistencial aos moradores do Município e, ainda, de cidades vizinhas, por meio de vários convênios administrativos celebrados junto às suas prefeituras.
3. Em 01/08/2018, em decorrência do encerramento do prazo de vigência de contrato administrativo anteriormente celebrado, o **Município** publicou edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo melhor técnica e preço, para selecionar empresa privada atuante no ramo de fornecimento de gás medicinal e de venda de ventiladores pulmonares, com intuito de atender às demandas do **Hospital** (**Doc. 02** - Edital de Licitação).
4. Nos termos do edital publicado, ao sagrar-se vencedora do procedimento licitatório e assinar o contrato administrativo dele resultante, a empresa selecionada, além de vender os ventiladores pulmonares para equipar a nova Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do **Hospital**, deveria instalar tanques de gás nas dependências do estabelecimento hospitalar, interligando-os ao sistema de distribuição já existente, e fornecer, periodicamente, durante 24 meses, o gás medicinal demandado pela equipe técnica do **Hospital**.
5. Na minuta do contrato de fornecimento, parte integrante do edital, havia previsão de cláusula compromissória que indicava a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (“**CAMES**”) como entidade responsável pela administração institucional de eventual procedimento arbitral que viesse a ser instaurado por qualquer das partes interessadas. Também foi incluída uma cláusula de limitação do montante devido em razão de eventuais descumprimentos contratuais (cláusula 9.3 do Contrato). Finalmente, a minuta de contrato fazia remissão genérica aos atos normativos emanados do poder executivo municipal, dispondo que as partes se comprometiam a obedecê-los, de forma ampla e irrestrita.
6. A **Aires Novos Insumos Hospitalares Ltda.** (“**Aires Novos**”), sociedade empresária com atuação no ramo da indústria hospitalar de fornecimento de gás medicinal desde 2012, estava em franca expansão de seus negócios desde o ano de 2017, tendo recentemente passado a exercer suas atividades empresariais no Estado de Santo Amaro. Diante desse cenário, a **Aires Novos** constatou que a sua participação no procedimento licitatório instaurado pelo **Município de Caê** seria uma grande oportunidade de consolidar e ampliar sua atuação naquele território, concretizando a expansão de seus negócios.
7. Assim, a **Aires Novos** submeteu-se ao certame, logrando-se vencedora em 20/09/2018. O **Contrato** foi firmado em 01/10/2018 e, logo em seguida, a sociedade realizou as instalações

---

<sup>1</sup> Esse caso é fictício, de sorte que eventuais semelhanças com pessoas e fatos reais são meras coincidências.

dos tanques hospitalares e iniciou o fornecimento do gás medicinal, tudo conforme o cronograma contratual estipulado entre as partes (**Doc. 03** - Contrato).

8. Em 11/03/2020, a **Organização Mundial da Saúde** (“**OMS**”) decretou a pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2). O **Município de Caê**, por figurar como referência estadual na prestação de serviços de saúde pública, adotou todos os protocolos de segurança sanitária divulgados e sugeridos pela OMS e pela comunidade científica, isto a fim de evitar ou, pelo menos, minorar a proliferação comunitária do vírus entre seus cidadãos.
9. O primeiro caso da doença no **Município de Caê** foi diagnosticado em 20/03/2020. No entanto, a prefeitura desta cidade somente começou a adotar medidas associadas à expansão de sua capacidade hospitalar no final daquele mês, momento em que se decretou estado de calamidade pública.
10. A partir de então, atentando-se para as novas necessidades surgidas durante o período de pandemia, o **Município de Caê** contactou a **Aires Novos**, informando-a sobre a necessidade de aumentar as quantidades e a frequência de fornecimento dos insumos medicinais objeto do **Contrato**, bem como de adquirir novos equipamentos de ventilação pulmonar (**Doc. 04** - E-mail 1).
11. O Sr. Tom Alegre, Diretor Comercial da **Aires Novos**, em conversas informais com a Sra. Maria Leão, Diretora do **Hospital Geral Veloso**, assim como em e-mails trocados, sempre deixou clara a necessidade de que novos ajustes se baseassem em preços, prazos e condições diferentes das anteriormente avençadas, especialmente em razão do atípico momento pelo qual a fornecedora também estava passando (**Doc. 05** - E-mail 2).
12. Nesse contexto, a fim de atender às excepcionais demandas do **Hospital Geral Veloso** durante o período da pandemia de COVID-19, em 15/04/2020, a **Aires Novos** aceitou celebrar um Aditivo Contratual (“**Aditivo**”) por meio do qual as partes estipularam, por um lado, o aumento da quantidade de gás medicinal que passaria a ser fornecido ao **Hospital** e a aquisição de novos ventiladores pulmonares e, por outro, modificaram os prazos de entrega e os preços de aquisição desses insumos (**Doc. 06** - Aditivo Contratual).
13. O fornecimento do material complementar se iniciou nos termos acordados no novo instrumento negocial, passando a acontecer em paralelo à entrega dos insumos medicinais que já eram fornecidos em razão do Contrato (**Doc. 07** - Termos de Entrega).
14. No entanto, após uma série de e-mails e notificações internas encaminhadas por seus próprios funcionários, a administração do **Hospital Geral Veloso** constatou uma queda na qualidade dos insumos medicinais que lhe eram fornecidos pela **Aires Novos**, sobretudo no que se referia à eficiência dos ventiladores pulmonares e à segurança dos cilindros de gás para uso hospitalar, que apresentavam vazamentos e se deterioravam com maior facilidade. A administração do **Hospital Geral Veloso** notou, ainda, que a **Aires Novos** já não apresentava o mesmo alto padrão de atendimento e tampouco fornecia assistência técnica a fim de sanar os vícios que vinham sendo detectados nos insumos hospitalares por ela fornecidos –

diferenciais que contribuíram para que a empresa vencesse o processo licitatório de melhor técnica e preço (**Doc. 08** - E-mails Internos).

15. Diante desse cenário, com o objetivo de solicitar que algum preposto da empresa **Aires Novos** comparecesse à sede do **Hospital Geral Veloso**, a fim de realizar uma vistoria técnica nos cilindros de gás e nos ventiladores pulmonares que lhe haviam sido fornecidos, a Diretora do estabelecimento médico, Sra. Maria Leão, encaminhou, em 20/05/2020, novo e-mail ao Diretor Comercial da empresa fornecedora.
16. Em resposta à mensagem que lhe foi enviada, o Sr. Tom Alegre afirmou que a **Aires Novos** não possuía qualquer responsabilidade em relação aos supostos vícios apresentados pelos sobreditos equipamentos, na medida em que (i) eles teriam sido entregues em perfeito estado de conservação e (ii) qualquer vício posteriormente apresentado teriam decorrido de provável inobservância da forma adequada de acondicionamento dos produtos e de falhas estruturais do Hospital (ex. sistema elétrico deficitário), bem como de inadequado/incorrecto manuseio pelos médicos, enfermeiros e técnicos responsáveis.
17. Desse modo, enquanto para a administração do **Hospital Geral Veloso** era claro que a fornecedora contratada cumpria as suas obrigações contratuais com desídia, para a **Aires Novos**, a Diretoria do Hospital apresentava uma inesperada incompreensão diante das inúmeras dificuldades impostas pelo cenário atípico de pandemia, tentando responsabilizá-la por intercorrências alheias à sua atuação.
18. Nesse ínterim, no exercício do seu poder normativo, o **Município de Caê** editou e publicou em 25/05/2020 o Ato Normativo n. 7.08.1942/2020, com o objetivo principal de regular a sua atuação nos procedimentos arbitrais (**Doc. 09** - Ato Normativo).
19. Diante da negativa ofertada pela empresa contratada quanto à assistência técnica que lhe foi solicitada pelo **Hospital Geral Veloso**, bem assim considerando o avançado estado de deterioração dos cilindros por ela fornecidos e a necessidade premente dos ventiladores pulmonares, que não se mostravam eficientes para atender à demanda, o **Município de Caê**, representado por membro de sua Procuradoria, ajuizou, em 30/06/2020, ação de produção antecipada de prova, fundada em urgência, junto ao Poder Judiciário do Estado de Santo Amaro. Na petição inicial, postulou a produção de prova pericial voltada à aferição da má qualidade dos ventiladores pulmonares e demais equipamentos hospitalares que vinham sendo fornecidos pela **Aires Novos** ao **Hospital Geral Veloso**.
20. Em seguida, tendo sido citada a fim de ingressar como parte interessada na produção antecipada de prova deflagrada pelo **Município de Caê**, a **Aires Novos** apresentou peça de defesa, sustentando, em apertada síntese, que o juízo estatal não tinha competência para processar e julgar a pretensão deduzida pela parte autora, eis que o **Contrato** teria previsão expressa de cláusula compromissória, que indicava a **CAMES** como entidade responsável pela administração institucional de eventual procedimento arbitral, cujo regulamento previa a figura do árbitro de emergência. Ao apreciar a tese defensiva sustentada pela fornecedora, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão interlocutória por meio da qual reconheceu a

competência do juízo estatal para processar a pretensão exteriorizada pelo ente público e deferiu a produção antecipada de prova requerida pelo **Município de Caê**.

21. No início do mês de agosto de 2020, a Prefeitura do **Município de Caê** passou a perceber que as medidas preventivas adotadas durante o período de pandemia haviam surtido efeitos, o que gerou uma queda significativa na taxa de contaminação da população local e no índice de mortalidade. As ações adotadas pela Prefeitura do **Município de Caê**, por estarem em estrita consonância com o quanto disposto nos protocolos, cientificamente comprovados, expedidos pela **OMS**, fizeram com que a cidade se tornasse uma referência no combate à contaminação pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) (**Doc. 10** - Notícia).
22. Com a redução gradual do número de casos de COVID-19 naquela localidade, em 01/09/2020, o Secretário de Saúde do **Município de Caê** constatou a desnecessidade da manutenção do fornecimento integral dos insumos complementares provenientes do último instrumento negocial celebrado pelo **Hospital Geral Veloso** com a **Aires Novos**. Assim, em 15/09/2020, enviou notificação extrajudicial à empresa fornecedora, comunicando seu interesse em reduzir o objeto daquele negócio, a fim de que ele se adequasse à nova realidade do **Hospital** (**Doc. 11**- Notificação Extrajudicial).
23. Ao responder a notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada, a **Aires Novos** se opôs à repactuação contratual proposta pelos representantes do **Município de Caê**. Alegou, para tanto, que já teria provisionado seu estoque a fim de cumprir integralmente as obrigações por ela assumidas, bem assim que a readequação contratual pretendida pelo Município lhe traria sérios prejuízos financeiros (**Doc. 12** - Contranotificação). Contudo, antes de enviar a contranotificação extrajudicial, seguindo o cronograma de entregas estipulado no bojo do Aditivo, em 28/09/2020, a empresa fornecedora realizou a entrega de cilindros com gás medicinal na quantidade prevista contratualmente.
24. Ao receber a informação de que a empresa fornecedora teria realizado a entrega de setembro, a Diretora do Hospital, Sra. Maria Leão, encaminhou e-mail ao Diretor Comercial da **Aires Novos**, Sr. Tom Alegre, informando-lhe que, conforme destacado na notificação extrajudicial que lhe fora encaminhada, estava havendo uma redução gradual e acelerada dos casos de infecção pelo novo coronavírus naquela base territorial, em virtude da enérgica atuação do município no combate à proliferação da doença, de sorte que, além da redução requerida na notificação enviada, já não se fazia necessária, naquele momento, a entrega de quantidade suplementar de cilindros de gás medicinal, sobretudo porque a ala hospitalar de cuidados intensivos instalada provisoriamente para atender os pacientes diagnosticados com a COVID-19 já havia sido totalmente desmobilizada. Assim, os cilindros de gás não utilizados estavam armazenados no almoxarifado do **Hospital Geral Veloso**, à disposição para retirada pela **Aires Novos** – e, quanto a eles, não seria feito qualquer pagamento.
25. Em seguida, no início do mês de outubro de 2020, o laudo pericial produzido pelo perito engenheiro designado pelo magistrado da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Caê foi juntado aos autos do processo judicial de produção antecipada de prova, tendo sido devidamente homologado pelo referido juízo (**Doc. 13** - Laudo Pericial). No bojo do aludido

laudo técnico, concluiu-se que os ventiladores pulmonares apresentavam problemas decorrentes de possível exposição a situação de instabilidade elétrica, ocasionando falha recorrente na ventilação dos pacientes, e que os cilindros periciados apresentavam vazamento e sinais de deterioração do material que os revestia, o que podia ensejar, além de problemas de segurança, a redução da vida útil do gás medicinal ali acondicionado, tornando-o, com o tempo, imprestável ao uso.

26. De posse do laudo pericial produzido perante o juízo estatal, em 07/11/2020, o **Município de Caê** preencheu a Solicitação de Arbitragem no *site* oficial da CAMES<sup>2</sup>. Em seu requerimento de instituição de arbitragem, o ente público: *(i)* alegando a existência de prova inequívoca da má qualidade dos ventiladores e cilindros de gás medicinal fornecidos pela **Aires Novos**, pleiteou a resolução do Contrato e a sua condenação ao pagamento de multa contratual e indenização a título de reparação por danos materiais, no valor de R\$ 380.000,00, correspondente *(i.a)* ao custo de aquisição, em regime de urgência, de novos ventiladores mecânicos e *(i.b)* à restituição do valor pago pelos cilindros deteriorados, que se tornaram imprestáveis ao uso; subsidiariamente *(ii)* sustentando a perda superveniente da causa relevante que levou à celebração do Aditivo, pleiteou a rescisão motivada do Contrato, sem cobrança de multa rescisória (**Doc. 14** - Solicitação de Arbitragem). Na oportunidade, pontuou que, consoante Ato Normativo n. 7.08.1942/2020, as taxas de registro e de administração do procedimento arbitral seriam adiantadas, integralmente, pela **Aires Novos**, o que deveria ser realizado no prazo de resposta à solicitação de instituição de arbitragem.
27. Em resposta à Solicitação de Instituição de Arbitragem, a **Aires Novos** alegou que: *(i)* o Ato Normativo n. 7.08.1942/2020 seria inaplicável ao caso, na medida em que suas disposições normativas se contrapunham ao Regulamento da **CAMES**, eleito pelas partes, por meio de cláusula compromissória, como norma geral aplicável; *(ii)* a prova que fundamentaria o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais seria inválida, pois teria sido produzida perante juízo incompetente; *(iii)* não houve inexecução contratual, já que os danos alegados seriam decorrentes exclusivamente de conduta negligente da requerente; *(iv)* ainda que seja reconhecida uma suposta inexecução contratual, o valor por ela pleiteado a título de multa contratual cumulada com indenização por danos materiais excede o teto estipulado na cláusula de limitação de responsabilidade constante do Contrato; e *(v)* a causa relevante que levou à celebração do Aditivo não teria cessado, de sorte que não se poderia falar em rescisão deste instrumento sem cobrança da multa rescisória (**Doc. 15** - Resposta à Solicitação de Arbitragem).
28. Após a solicitação do **Município de Caê** e a apresentação de resposta pela **Aires Novos**, a **CAMES** notificou as partes a apresentarem suas indicações para a composição do Tribunal Arbitral.
29. O **Município de Caê** e a **Aires Novos** indicaram, respectivamente, a Sra. Júlia Teles e o Sr. Zeca Viana para atuarem como árbitros naquele procedimento. Posteriormente, a **CAMES** notificou os árbitros escolhidos pelas partes a se manifestarem quanto à sua independência,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.camesbrasil.com.br/arbitragem/solicitar-arbitragem/>>

imparcialidade, não impedimento e disponibilidade para participar do procedimento arbitral instaurado pelo **Município de Caê**. As partes não impugnaram os árbitros escolhidos e estes, de comum acordo, indicaram o Sr. Emanuel Cajuína como presidente do Tribunal Arbitral. As partes aceitaram a indicação do Sr. Emanuel Cajuína como presidente do Tribunal Arbitral. Na sequência, os árbitros preencheram os formulários fornecidos pela CAMES, reconhecendo a possibilidade de participarem do procedimento arbitral para o qual tinham sido indicados.

**30.** Após a notificação do **Município de Caê**, da **Aires Novos** e dos árbitros para comparecimento à audiência inaugural, em 05/02/2021, por meio de videoconferência, foi realizada a sobredita assentada, tendo as partes discutido e assinado, eletronicamente, o Termo de Arbitragem referente ao Procedimento Arbitral nº 01/2020. No termo de arbitragem (**Doc. 16** - Termo de Arbitragem), ficou definido que as partes apresentariam suas defesas orais quanto, *no mínimo*, aos seguintes pontos:

(i) Se aplicável o comando do Ato Normativo n. 7.08.1942/2020 do **Município de Caê**, quanto aos custos do procedimento arbitral;

(ii) Se a produção antecipada de prova perante o juízo estatal representa violação à competência do Tribunal Arbitral; e se, em todo caso, pode o Tribunal Arbitral conhecer e valorar a prova produzida perante o juízo estatal para fins de julgamento da pretensão deduzida pela parte requerente.

(iii) Na hipótese de resolução do Contrato com aplicação da multa, se haveria possibilidade de cumular a multa prevista na cláusula 9.1.b do Contrato com eventual indenização por danos materiais; e, sendo possível tal cumulação, se a indenização estaria limitada ao percentual previsto na cláusula 9.3. do Contrato; e

(iv) Subsidiariamente, se seria cabível a rescisão unilateral motivada do Contrato pela perda da causa relevante que ensejou a celebração do Aditivo, sem a incidência da multa contratual rescisória.

**31.** No bojo do Termo de Arbitragem, também restou definido que as Partes terão até 17 de março de 2021 para apresentar eventuais pedidos de esclarecimento quanto ao caso e os documentos anexos a ele, bem assim que, nos dias 21 e 22 de maio de 2021, acontecerão audiências virtuais destinadas à exposição oral das teses por elas sustentadas.



# CAÊ(AÊ) NOTÍCIAS

A melhor forma de começar seu dia



## INAUGURAÇÃO DO HOSPITAL GERAL VELOSO

Os cidadãos de Caê têm muito mais a comemorar do que a chegada do novo ano de 2012: será inaugurada na manhã deste domingo o Hospital Geral Veloso pelo prefeito do Município de Caê - José Gilberto. Não só a população da cidade de Caê se beneficiará com o atendimento hospitalar de alta qualidade com a ampla infraestrutura do primeiro Hospital Geral da região, como também os munícipes de mais de 13 (treze) cidades próximas que integram os vários convênios administrativos firmados entre os prefeitos.

Sem dúvidas, a inauguração do hospital representa mais acesso a consultas, cirurgias, exames e medicamentos. O hospital é especializado em atendimentos de média e alta complexidade, com especialidades em clínica geral, traumatologia, ortopedia, oftalmologia e oncologia. Com isso, a população do interior do estado de Santo Amaro não precisará mais de deslocar até a Capital para obter esse tipo de atendimento.

*Confira os destaques do show da  
Virada desse ano*



## Doc. 02 – Edital de Licitação

### EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2018

#### 1. PREÂMBULO

A Prefeitura de Caê, Estado de Santo Amaro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-00, situado na 5ª Av. do CASA (Centro Administrativo de Santo Amaro), nº 00, Caê/Santo Amaro, CEP 00.000-000, torna público a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, que realizará licitação PE 001/2018, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo melhor técnica e preço, para fornecimento único e integral dos bens, conduzida por Pregoeiro designado através da Portaria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 01/08/2018.

#### 2. OBJETO E FONTE DE RECURSOS

##### 2.1. Objeto.

A presente licitação tem por objeto:

2.1.1. O fornecimento de gás medicinal (oxigênio, óxido nitroso, nitrogênio e gás carbônico) não liquefeito, conforme especificações do Termo de Referência anexo, com locação e manutenção de cilindros, para atender ao Hospital Geral Veloso, situado no Município de Caê.

2.1.2. Instalação e manutenção de centrais de abastecimento de Gás Medicinal nas dependências do Hospital Geral Veloso, sendo elas compostas por tanques herméticos, conforme especificações do Termo de Referência anexo, que serão conectados ao sistema interno de condução gasosa já instalado no estabelecimento hospitalar.

2.1.3. Aquisição de 10 (dez) ventiladores pulmonares eletrônicos, especificados no Termo de Referência anexo, para a abertura de uma nova ala de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital Geral Veloso (HGV).

##### 2.2. Fonte de Recursos

As despesas decorrentes da referida aquisição estão previstas no orçamento do Município de Caê para o exercício financeiro de 2019, no programa de Trabalho 998.6X5.478C.0000. Elemento de despesa: 23.85.4C.00. Fonte de Recursos: 400 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS de origem da União e 100 - Recursos Próprios – Ordinários.

O valor global da contratação foi estimado em R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

#### 3. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

*(OMISSIS)*

## **14. CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO**

**14.1. Dos prazos:** A presente contratação será formalizada por meio de celebração de Contrato de Fornecimento de Gases Medicinais e Instalação de Centrais de Abastecimento (Anexo I).

14.1.1. A ADJUDICATÁRIA fornecerá os Gases Medicinais comprimidos, compreendendo a retirada dos cilindros vazios, cedidos e próprios, e a entrega dos cilindros abastecidos, parceladamente, nas quantidades ajustadas, a cada 30 (trinta) dias, no primeiro dia útil de cada mês, exceto em casos emergenciais quando o suprimento deverá ser realizado em, no máximo, 02 (duas) horas a partir do registro comprovado do chamado.

14.1.2. Nas compras para entrega imediata será dispensada a atualização financeira correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

14.1.3. Como condição para celebração do ajuste, o licitante vencedor deverá manter todas as condições de habilitação.

14.1.4. Decorrido o prazo de validade estabelecido na proposta apresentada pelo licitante e, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

14.1.5. Caso a ADJUDICATÁRIA seja convocada dentro do prazo de validade de sua proposta e não celebre o ajuste objeto da presente licitação, será facultado à Administração Pública do Município de Caê examinar e verificar a aceitabilidade das propostas subsequentes, seguindo a ordem de classificação, bem como analisar o atendimento, pelo licitante, das condições de habilitação previamente exigidas, procedendo à contratação daquele que melhor atender aos parâmetros de seleção estipulados nestes edital, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

### **14.2. Das alterações contratuais.**

A ADJUDICATÁRIA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.2.1. Nenhum acréscimo ou supressão poderá ser realizado sem a devida apresentação fundamentada dos motivos que a justificam, não sendo possível que essa alteração exceda o limite estabelecido no subitem anterior, salvo em caso de expresso acordo celebrado entre os contratantes.

14.2.2. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, quando for o caso, as atualizações, compensações ou sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido não caracterizam alteração do valor global, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

### **14.3. Da impossibilidade de subcontratação e da vedação da participação de empresas consorciadas:**

A ADJUDICATÁRIA não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte. Também resta vedada a participação, neste procedimento licitatório, de empresa em consórcio sob qualquer forma ou constituição, sobretudo considerando a sua participação nesta licitação ocasionária o evidente aumento dos custos de fiscalização da execução do contrato.

## **15. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O processo para pagamento da fatura observará o roteiro detalhado a seguir:

15.1. O pagamento devido à CONTRATADA será efetuado por meio de ordem bancária ou crédito em conta corrente, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e após a declaração pelo CONTRATANTE do recebimento definitivo do objeto licitado, desde que não haja pendência a ser regularizada pela CONTRATADA.

15.2. Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, a exemplo de erro na apresentação da nota fiscal/fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como obrigações financeiras pendentes, decorrentes de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará suspenso até que a CONTRATADA regularize a situação. O prazo para pagamento iniciar-se-á somente após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o CONTRATANTE.

15.3. O contratante descontará da fatura da contratada valores decorrentes de indenização por rejeição de produtos e serviços, multas, e quaisquer prejuízos causados pela execução deste contrato, caso não tenha sido prestada garantia contratual.

## **16. REAJUSTE DOS PREÇOS**

16.1. Os preços são fixos e irremovíveis durante todo o transcurso do contrato, o que não impede atualização monetária com base no índice de correção INPC/IBGE.

16.2. Em caso de eventos extraordinários e imprevisíveis que alterem significativamente o valor dos insumos e produtos adquiridos, desde que devidamente comprovados pela CONTRATADA a CONTRATANTE, poderá ser concedido um reajuste mensal pela CONTRATANTE, desde que não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor mensal estipulado na proposta.

## **17. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO**

17.1. O CONTRATANTE é responsável por acompanhar diretamente a execução do contrato, ficando estabelecido que qualquer ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

17.2. O adimplemento da obrigação contratual por parte da CONTRATADA ocorre com a efetiva prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou produto, assim como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada à emissão de documento de cobrança.

17.2.1. A CONTRATADA deverá entregar o objeto conforme as condições de fornecimento indicadas no Anexo II deste Edital.

17.3. Cumprida a obrigação pela CONTRATADA, caberá ao CONTRATANTE proceder ao recebimento do objeto, a fim de aferir se os serviços ou fornecimentos foram efetuados de acordo com o previsto, para somente após emitir a habilitação de pagamento.

17.4. O recebimento do objeto será precedido da aprovação, pela autoridade competente, do serviço ou produto entregue na etapa anterior, observando-se os seguintes prazos, se outros não houverem sido fixados no TERMO DE REFERÊNCIA.

17.4.1. Se a verificação da conformidade do objeto com a especificação, bem assim do cumprimento das obrigações acessórias puder ser realizada de imediato, será procedido de logo ao recebimento definitivo;

17.4.2. Quando, em razão da natureza, do volume, da extensão, da quantidade ou da complexidade do objeto, não for possível proceder-se a verificação imediata de conformidade, será feito o recebimento provisório, devendo ser procedido ao recebimento definitivo no prazo de 15 (quinze) dias.

17.5. Tratando-se de equipamentos de grande vulto, o recebimento definitivo far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

17.6. Esgotado o prazo total para conclusão do recebimento definitivo sem qualquer manifestação do órgão ou entidade CONTRATANTE, considerar-se-á definitivamente aceito o objeto contratual, para todos os efeitos.

17.7. Com a conclusão da etapa do recebimento definitivo, a CONTRATADA estará habilitada a apresentar as nota(s) fiscal (is)/fatura(s) para pagamento.

*(OMISSIS)*

## **21. DISPOSIÇÕES GERAIS**

21.1. A qualquer tempo, antes da data fixada para apresentação das propostas, poderá o pregoeiro, se necessário, modificar este Edital, hipótese em que deverá proceder a sua ampla divulgação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

21.2. Os casos omissos serão dirimidos pelo pregoeiro, com observância da legislação em vigor, conforme previsto no preâmbulo do edital.

21.3. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

21.4. Todos os litígios emergentes do contrato administrativo ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos no âmbito da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, que procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

21.4.1 A parte interessada em instaurar a arbitragem deverá protocolar sua solicitação no sítio eletrônico da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, com breve síntese do objeto da controvérsia e súmula das pretensões, seu valor estimado, o nome e qualificação completa da outra parte, anexando cópia deste edital, do contrato que o integra e demais documentos pertinentes ao litígio, além de adotar eventuais outras providências necessárias previstas no Regulamento da Câmara de Arbitragem.

21.4.2. A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral.

21.4.3. As partes aderem ao procedimento de Arbitragem de Emergência previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMES, para medidas urgentes que sejam necessárias, previamente à instauração do Tribunal Arbitral.

21.4.4. O procedimento arbitral será conduzido em português.

21.4.5. Os honorários sucumbenciais serão fixados pelo Tribunal Arbitral em no mínimo 10% e no máximo 20% do valor da causa.

21.4.6. Em razão do princípio da publicidade, norteador da atividade administrativa estatal, não será vedada a divulgação da existência de procedimento arbitral, o nome das partes envolvidas, o valor do bem litigioso e o inteiro teor da sentença arbitral, incidindo o art. 87 do Regulamento da CAMES, que excepciona a aplicação do sigilo e da confidencialidade nos procedimentos que envolvem a administração pública.

21.4.7. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Caê, na sede da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, onde será igualmente proferida a sentença arbitral.

Caê, Santo Amaro, 01 de agosto de 2018.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL COM LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CILINDROS E DE COMPRA E VENDA DE VENTILADORES PULMONARES.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2018**

Pelo presente instrumento particular, de um lado, o **MUNICÍPIO de CAÊ**, localizado no Estado de Santo Amaro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-00, situado na 5ª Av. do CASA (Centro Administrativo de Santo Amaro – CASA), nº 00, Caê/SA, CEP 00.000-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-00, neste ato representado na forma da Lei 9.999/99, doravante denominada (“**CONTRATANTE**”); e, de outro lado, **AIRES NOVOS INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 111.111.111/0001-11, sediada na rua Canô, Caê/SA, CEP 00.000-010, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada (“**CONTRATADA**”), resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento de Gás Medicinal com Locação e Manutenção de Cilindros e Compra e Venda de Ventiladores Pulmonares**, nos seguintes termos e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES E COMPLEMENTARES DESTE CONTRATO**

1.1. Integram o presente **Contrato**, como se nele estivessem transcritos em seu inteiro teor, para todos os efeitos, os seguintes documentos:

- (I) Edital de Licitação e todos os seus anexos – Pregão Eletrônico n. 001/2018, publicado na edição de 01/08/2018 do Diário da Justiça Eletrônico;
- (II) Termo de Referência
- (iii) Regimento interno do Hospital Geral Veloso
- (iv) Código de Conduta do Hospital Geral Veloso
- (v) Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

1.2. As Partes declaram e ratificam, com a assinatura do presente Contrato, que examinaram todos os documentos acima relacionados, aceitando-o sem restrições, como condição essencial do fornecimento ora contratado e os quais se vinculam para todos os fins de direito, como partes integrantes do presente Contrato.



1.3. O inadimplemento, no todo ou em parte, de qualquer dispositivo constante deste Contrato ou dos instrumentos descritos no item 1.1. implicará a rescisão deste Contrato e de quaisquer instrumentos complementares que tenham sido firmados entre as partes com relação ao objeto deste Contrato.

1.4. A CONTRATADA poderá, a qualquer tempo, sempre que a dinâmica inerente ao funcionamento do Hospital Geral Veloso assim exigir, promover alterações, incluindo, mas não se limitando a regras de funcionamento, especificações técnicas, alteração do cronograma, de tudo dando conhecimento à CONTRATADA, que se obriga expressamente a observar e cumprir imediatamente as alterações instituídas em substituição às anteriores.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O objeto deste Contrato:

2.1.1. O fornecimento de gás medicinal (oxigênio, óxido nitroso, nitrogênio e gás carbônico) não liquefeito, conforme especificações do Termo de Referência anexo, com locação e manutenção de cilindros, para atender ao Hospital Geral Veloso, situado no Município de Caê, administrado pela CONTRATANTE, conforme previsto no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 001/2018, publicado na edição de 01/08/2018 do Diário da Justiça Eletrônico e seus anexos.

2.1.2. A instalação e manutenção de centrais de abastecimento de Gás Medicinal nas dependências do Hospital Geral Veloso, sendo elas compostas por tanques herméticos, conforme especificações do Termo de Referência anexo, que serão conectados ao sistema interno de condução gasosa já instalado no estabelecimento hospitalar

2.1.3. Aquisição de 10 (dez) ventiladores pulmonares eletrônicos RESPIRAIR A876 para uso na nova Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital Geral Veloso (HGV), com o valor unitário de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), com a seguinte descrição técnica: Ventilador Pulmonar Adulto / Pediátrico / Neonatal. Respirador Eletrônico, Microprocessado, para pacientes adultos, pediátricos e neonatos. Fluxo Contínuo para ventilação neonatal ou similar. Ar comprimido e oxigênio com alimentação por rede de alta pressão com válvulas reguladoras de pressão interna ou externa. Bateria interna, mínimo 80 minutos. Função auto teste. Ventilação controlada acionada automaticamente em caso de apneia, em todas as modalidades espontâneas. Monitor gráfico (colorido).

2.2. Os produtos indicados no item 2.1.1. deverão ser fornecidos conforme as seguintes especificações, medidas e valores:





Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade mensal estimada	Valor unitário	Preço global
01	Oxigênio Líquido Medicinal, com pureza mínima de 99,8%	M3	15.000	R\$ 0,90	R\$ 324.000,00
02	Oxigênio Gasoso Medicinal, com pureza mínima de 99,8%, em Cilindros de 7 a 10m3	M3	300	R\$ 11,99	R\$ 86.328,00
03	Ar comprimido medicinal em cilindros de 7 a 10 m3	M3	200	R\$ 4,20	R\$ 20.160,00
04	Óxido nitroso medicinal, com pureza mínima de 99%, em cilindros com capacidade de 28 a 33 Kg	Kg	115	R\$ 12,10	R\$ 33.396,00
05	Dióxido de carbono	Kg	100	R\$ 3,89	R\$ 9.336,00
06	Nitrogênio gases puros	M3	150	R\$ 65,00	R\$ 9.750,00
07	Locação de cilindros	-	158	R\$ 75,00	R\$ 284.400,00
08	Fornecer central de suprimentos reserva, bem como a manutenção corretiva e preventiva desses sistemas em conformidade com as prescrições do fabricante.			Valor incluído na precificação das quantidades dos materiais	-

2.2.1. As quantidades descritas no quadro acima podem sofrer variações de até 25% para mais ou para menos, ficando a CONTRATADA obrigada a, dentro dessa margem, assumir o fornecimento complementar ou a suportar a redução.

2.2.2. Os valores relativos à locação e manutenção dos cilindros, previstas no item 2.1.1. deste Contrato, e à instalação e manutenção de centrais de abastecimento de Gás Medicinal nas dependências do Hospital Geral Veloso, previstas no item 2.1.2 deste Contrato, já estão incluídos e diluídos nos valores unitários indicados na tabela de preços acima, de modo que a CONTRATADA não pode pretender cobrar qualquer valor a mais sob esse fundamento.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REGIME DE EXECUÇÃO**

3.1. Os Serviços serão executados de acordo com o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 001/2018, publicado na edição de 01/08/2018 do Diário da Justiça Eletrônico e respectivos anexos em dias e horários previamente acordado com a CONTRATANTE.

3.2. A CONTRATADA ficará obrigada a reparar qualquer defeito relacionado à má execução dos serviços objeto do Termo de Referência que acompanha este Contrato, sem ônus para a CONTRATANTE, até o limite previsto na cláusula 8.2 do contrato.



3.3. A CONTRATADA deverá disponibilizar toda mão de obra necessária, devidamente qualificada e especializada, para a realização dos serviços objeto do Termo de Referência que acompanha este Contrato, observadas todas as normas trabalhistas aplicáveis.

3.4. Os profissionais envolvidos na manutenção devem ser devidamente qualificados, estando subordinados a um Responsável Técnico da CONTRATADA, com registro atualizado no CREA.

3.5. Do Abastecimento e da Instalação.

3.5.1. O abastecimento dos Gases Medicinais Criogênicos e a instalação necessária a esse fornecimento devem ser realizados de forma a assegurar o fornecimento ininterrupto, de acordo com os prazos e limites estabelecidos no presente instrumento, exceto em casos não previstos inicialmente, decorrentes de situações emergenciais, quando o suprimento deverá ser realizado em no máximo 02 (duas) horas a partir do registro comprovado do chamado.

3.5.2. No dia 25 de cada mês, a CONTRATANTE encaminhará para a CONTRATADA Ordem de Fornecimento, indicando a quantidade de Gás Medicinal a ser fornecida no mês subsequente, nos termos das cláusulas 2.2 e 2.2.1. Caso não seja encaminhada Ordem de Fornecimento na referida data, presume-se que a quantidade a ser fornecida é exatamente aquela indicada no quadro da cláusula 2.2.

(OMISSIS)

3.5.10. Os Gases Medicinais Criogênicos a serem fornecidos devem ter as especificações técnicas em conformidade com a qualidade exigida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com as seguintes especificações técnicas cuja rigorosa observação é obrigatória:

	<b>Símbolo</b>	<b>Grau de pureza</b>	<b>Características físico-químicas</b>
<b>OXIGÊNIO MEDICINAL CRIOGÊNICO</b>	02	mínimo de 99,0%	Inodoro Insípido Não-inflamável Comburente Peso molecular = 31,9988 o Produto sem efeito toxicológico.
<b>ÓXIDO NITROSO MEDICINAL LIQUEFEITO</b>	N2O	pureza 98,0%	Incolor Insípido Não-inflamável Comburente Peso molecular = 44,0128 Sinônimos: gás hilariante, monóxido de nitrogênio, óxido de nitrogênio, ar artificial, anidrido ácido hiponitroso e protóxido de azoto.



<b>DIÓXIDO DE CARBONO</b>	CO2	99,50%	Incolor Inodoro Não-inflamável Peso-molecular = 44,01
<b>NITROGÊNIO MEDICINAL CRIOGÊNICO</b>	N2	mínimo de 99%	Incolor Inodoro Insípido Não-inflamável Peso molecular = 28,01 Sinônimos: Azoto (no estado líquido)

(OMISSIS)

### 3.7. Da manutenção

3.7.1. Os critérios das Manutenções Preventivas e Corretivas das unidades dos tanques de armazenamento e das centrais de reserva dos gases medicinais devem seguir o estabelecido nas normas técnicas vigentes e nas prescrições do fabricante dos equipamentos, de forma a assegurar o fornecimento ininterrupto dos gases.

(OMISSIS)

## **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.**

4.1. Assumir direta e exclusivamente os riscos pelo adimplemento das obrigações estipuladas neste instrumento, bem como com as despesas relacionadas.

4.2. Comunicar à CONTRATANTE, no prazo máximo de 24h, eventual impossibilidade, devidamente comprovada, de cumprir com os serviços necessários.

4.3. Realizar a manutenção corretiva de qualquer equipamento de sua propriedade, tanques criogênicos, central de suprimento, bateria de cilindros e equipamentos/materiais complementares a esses sistemas, inclusive com o fornecimento e troca imediatos das peças necessárias para o seu perfeito funcionamento, sem restrição ou limitação de chamadas, horário ou total de horas e sem ônus adicionais ao CONTRATANTE.

4.4. Realizar a manutenção técnica preventiva dos equipamentos de sua propriedade, tanques criogênicos, central de suprimento, bateria de cilindros e equipamentos/materiais complementares a esses sistemas, sem interferir nas atividades de funcionamento da CONTRATANTE, conforme as exigências da legislação específica vigente;



4.5. Efetuar a aferição e a calibração de equipamentos tais como válvulas de segurança e alívio, indicadores de nível, manômetros e reguladores;

4.6. Em casos de impossibilidade de reparo dos equipamentos locados a CONTRATADA deve efetuar imediatamente a troca do equipamento por outro similar sem nenhum ônus adicional ao CONTRATANTE, inclusive quanto às perdas de gases decorrentes da respectiva falha;

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE.**

5.1. Designar um representante técnico com poderes para representar o Hospital Geral Veloso, a fim de que receba e acompanhe integralmente os procedimentos de instalação e manutenção praticados pela CONTRATADA.

5.2. Emitir comprovante das quantidades de gás fornecidas, contendo a data do abastecimento, o nome, o cargo, a assinatura e o número da matrícula do servidor do CONTRATANTE responsável pelo recebimento, e o nome e assinatura do profissional da CONTRATADA que efetuou o serviço.

5.3. Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto, para que seja reparado ou corrigido.

5.4. Efetuar o pagamento à CONTRATADA do valor correspondente à execução dos serviços e ao fornecimento dos materiais, nos termos previstos no Edital de Licitação e constantes no presente instrumento contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.**

6.1. Os pagamentos mensais relativos ao objeto deste Contrato, conforme preços estipulados no item 1.2 da cláusula primeira, serão efetuados por meio de transferência bancária para conta de titularidade da CONTRATADA (Conta corrente 1234-5 do Banco Federal WP; CNPJ/MF sob o nº 11.111.1111/0001-11).

6.1.1. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em nome do CONTRATANTE (Município Caê, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-00) e deverão ser encaminhadas eletronicamente ao CONTRATANTE acompanhadas da Declaração de Recebimento assinada pela administração do Hospital Geral Veloso.

6.1.2. Os pagamentos mensais serão feitos em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura acompanhada da Declaração de Recebimento indicada no item 6.1.1.



6.2. Caso algum dos itens objeto do presente Contrato seja recusado, por inadequação quanto às especificações técnicas ou por defeito, ou a nota fiscal correlata apresente inconsistência, o prazo para pagamento será reiniciado a partir da regularização realizada.

6.3. O valor global estimado para a execução deste contrato é de R\$ 1.697.370,00 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil e trezentos e setenta reais), para o exercício financeiro de 2019, cujas despesas correrão por conta do programa de Trabalho: 998.6X5.478C.0000, Fonte de Recursos: 400 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS de origem da União e 100 - Recursos Próprios – Ordinários.

6.4. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e demais encargos sociais, trabalhistas, fiscais e comerciais incidente, taxa de administração, transporte, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA– VIGÊNCIA.**

7.1 O contrato terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de sua assinatura.

7.2. A CONTRATADA dará início aos serviços após a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial da Município.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

8.1. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

8.1.1. Nenhum acréscimo ou supressão poderá ser realizado sem a devida apresentação fundamentada dos motivos que a justificam, não sendo possível que essa alteração exceda o limite estabelecido no item 8.1, salvo em caso de expresse acordo celebrado entre os CONTRATANTES.

8.1.2. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto neste contrato, quando for o caso, as atualizações, compensações ou sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido não caracterizam alteração do valor global, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



## **CLÁUSULA NONA - SANÇÕES**

9.1. Em caso de inexecução contratual, a CONTRATADA estará sujeita às multas a seguir elencadas, sem prejuízo da resolução do Contrato, nos termos da cláusula 10.1:

- a. 1% a.d. (um por cento ao dia) sobre o valor total do Contrato, na hipótese de qualquer atraso no prazo contratual de entrega do produto;
- b. 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, excetuada somente a hipótese anterior.

9.2. Em caso de não pagamento tempestivo das faturas emitidas pela CONTRATADA, conforme cláusulas 6.1.2 e 6.2, a CONTRATANTE deverá arcar com o pagamento de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), além de atualização monetária pelo INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela não paga.

9.3. O montante devido em razão de eventuais descumprimentos contratuais estará limitado a 15% (quinze por cento) do valor global do Contrato.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL**

10.1. As Partes ajustam que o Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, nas seguintes hipóteses:

10.1.1. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Contrato, caberá a resolução imediata da contratação e a aplicação do disposto na cláusula 9.1, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

10.1.1.1. Caso o descumprimento suceda em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior, desde que regularmente comprovado como causa impeditiva de execução do Contrato, ficará a parte dispensada de eventual multa contratual.

10.1.1.2. Caso o descumprimento ocorra sem que haja culpa da CONTRATADA, deverá ela ser ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido.

10.1.2. A rescisão unilateral imotivada do Contrato poderá ser realizada a qualquer tempo pela CONTRATANTE, mediante notificação à CONTRATADA, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência e sujeitando-se ao pagamento de multa rescisória de 10% (dez por cento) do valor global do Contrato.



10.1.2.1. Em situações excepcionais, poderá a CONTRATANTE realizar a rescisão unilateral motivada do Contrato.

10.3. Qualquer tolerância das partes quanto ao descumprimento das cláusulas do Contrato constituirá mera liberalidade, não configurando renúncia ou novação contratual.

### **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - SOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

11. Todos os litígios emergentes do contrato administrativo ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos no âmbito da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, que procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

11.1. A parte interessada em instaurar a arbitragem deverá protocolar sua solicitação no sítio eletrônico da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, com breve síntese do objeto da controvérsia e súmula das pretensões, seu valor estimado, o nome e qualificação completa da outra parte, anexando cópia deste contrato e demais documentos pertinentes ao litígio, além de adotar eventuais outras providências necessárias previstas no Regulamento da Câmara de Arbitragem.

11.2. A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral.

11.3. As partes aderem ao procedimento de Arbitragem de Emergência previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMES, para medidas urgentes que sejam necessárias, previamente à instauração do Tribunal Arbitral.

11.4. O procedimento arbitral será conduzido em português.

11.5. Os honorários sucumbenciais serão fixados pelo Tribunal Arbitral em no mínimo 10% e no máximo 20% do valor da causa.

11.6. Em razão do princípio da publicidade, norteador da atividade administrativa estatal, não será vedada a divulgação da existência de procedimento arbitral, o nome das partes envolvidas, o valor do bem litigioso e o inteiro teor da sentença arbitral, incidindo o art. 87 do Regulamento da CAMES, que excepciona a aplicação do sigilo e da confidencialidade nos procedimentos que envolvem a administração pública.

11.7. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Caê, na sede da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, onde será igualmente proferida a sentença arbitral.

### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - OBEDIÊNCIA AOS ATOS NORMATIVOS**



12. As partes se comprometem a obedecer, de forma ampla e irrestrita, a todos os atos normativos emanados do poder executivo municipal, devidamente publicados no Diário Oficial do Município de Caê.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente **CONTRATO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma, indo também assinado pelas 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

Caê, 01 de outubro de 2018.

---

**Município de Caê**  
**CONTRATANTE**

---

**Aires Novos Insumos Hospitalares Ltda**  
**CONTRATADA**

---

**TESTEMUNHA**

Nome:

CPF/MF:

---

**TESTEMUNHA**

Nome:

CPF/MF:



Documento assinado eletronicamente por Paula Gadelha, Secretária Municipal de Saúde, em 1/10/2018, às 06:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Tom Alegre, Diretor Comercial, em 1/10/2018, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [h+ps://acesso.portaldocidadao/municipiocae\\_transparencia-orgao5676](https://acesso.portaldocidadao/municipiocae_transparencia-orgao5676), informando o código verificador 189086 e o código CAN 7H79FH5F.





**29 de março de 2020**

---

Caro Sr. Tom, bom dia! Tudo bem?

No último dia 20 de março foi diagnosticado o primeiro paciente em nosso Hospital com o novo coronavírus (Covid-19). A cada dia, nosso hospital recebe mais pacientes com suspeita do novo vírus e com síndromes respiratórias diversas, sendo certo (e até esperado) que, diante da perspectiva de aumento exponencial do número de casos de pacientes diagnosticados com o novo coronavírus, seja necessário “reforçar” os insumos medicinais que nos são fornecidos periodicamente.

Dessa forma, o Hospital Geral Veloso, alinhando-se às políticas do Município de Caê e em atenção às novas necessidades que certamente surgirão durante o período de pandemia, gostaria de celebrar um Aditivo ao Contrato, isto para fins de formalizar a compra de novos ventiladores pulmonares e o aumento da quantidade e da frequência de fornecimento dos gases medicinais adquiridos junto à Aires Novos.

Gostaria de registrar, ainda, que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizou expressamente a dispensa temporária de realização de licitação para fins de aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus. Por isso, se a Aires Novos estiver interessada (e puder atender verdadeiramente à nossa nova demanda), poderemos celebrar o sobredito aditivo de forma rápida e simples, sem necessidade de procedimento licitatório prévio.

Por gentileza, peço que nos comuniquem, com certa urgência, se a empresa Aires Novos poderia atender à nossa demanda adicional, cabendo salientar, finalmente, que este fornecimento suplementar provavelmente será necessário durante todo o período de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Atenciosamente,

**Maria Leão, Diretora**  
Hospital Geral Veloso

**Telefone:** *(omissis)*

**Celular:** *(omissis)*

**Site:** [www.hospitalgeralveloso.com](http://www.hospitalgeralveloso.com)

**Email:** [marialeão@hospitalgeralveloso.com.br](mailto:marialeão@hospitalgeralveloso.com.br)



**30 de março de 2020**

---

Prezada Dra. Maria Leão, boa tarde!

A Aires Novos tem interesse em atender a demanda extraordinária do Hospital Geral Veloso, mas não nos mesmos moldes anteriormente contratados por meio de licitação. Em verdade, diante da incerta situação que viveremos nos próximos meses (sobretudo considerando o evidente risco de deflagração de uma crise financeira nacional), precisaremos reajustar os preços de aquisição dos ventiladores pulmonares e de fornecimento periódico dos gases medicinais ao Hospital Geral Veloso.

Infelizmente, em razão da pandemia, a empresa também está passando por um momento atípico. Além do aumento dos custos dos insumos medicinais que fornecemos aos mais diversos hospitais, também estamos vivendo uma notória elevação das nossas despesas de deslocamento. Estamos tentando, ao máximo, não repassar o aumento desses custos para nossos clientes, mas, infelizmente, diante da situação atual, não temos como manter os mesmos preços e condições anteriormente praticadas.

Dessa forma, tentando atender da melhor maneira possível aos interesses do Hospital Geral Veloso neste período de pandemia, encaminho a proposta anexa com os valores atualizados dos ventiladores pulmonares eletrônicos - RESPIRAIR AI876 - e dos gases medicinais ora fornecidos ao Hospital. Também é importante que vocês nos indiquem qual será a nova periodicidade ideal de entrega desses insumos e as novas quantidades previstas para o período de pandemia (tudo isso para que possamos organizar nossos estoques e o sistema de entregas).

Ficamos no aguardo da confirmação para prosseguirmos com a elaboração e posterior assinatura do Aditivo Contratual. Estamos dispostos a fazer tudo com a maior celeridade possível para que o Hospital (e seus pacientes) não sofram prejuízos com o fornecimento insuficiente de gases medicinais.

Atenciosamente,

**Tom Alegre**

Diretor Comercial

**Telefone:** *(omissis)*

**Email:** [tomalegre@airesnovos.com.br](mailto:tomalegre@airesnovos.com.br)

**Site:** [www.airesnovos.com](http://www.airesnovos.com)

**AIRES NOVOS LTDA.**

Avenida Tigresa, 150 | Caê/Santo Amaro





**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL COM LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CILINDROS E DE COMPRA E VENDA DE VENTILADORES PULMONARES (CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 06/2018).**

**ADITIVO N. 01/2020**

**MUNICÍPIO CAÊ**, localizado no Estado de Santo Amaro, na 5ª Av. do CASA (Centro Administrativo de Santo Amaro – CASA), nº 00, Caê/SA, CEP 00.000-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-00, neste ato representada na forma prevista na Lei 9.999/99, doravante denominada (“**Contratante**”), e

**AIRES NOVOS INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Caê, Estado de Santo Amaro, na Rua Canô, n. CEP 00.000-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-00, neste ato representada na forma prevista em seu Contrato Social, doravante denominada (“**Contratada**”);

Considerando que as Partes celebraram em 01 de outubro de 2018 o Contrato Administrativo n. 06/2018 para fornecimento de gases medicinais e locação e manutenção de cilindros (“**Contrato**”);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (“OMS”) decretou o estado de pandemia, causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2);

Considerando que o primeiro caso de um paciente diagnosticado com a doença no **Município de Caê** foi confirmado em 20 de março de 2020 pela Secretária Municipal de Saúde do **Município de Caê**;

Considerando que a prefeitura do **Município de Caê** decretou estado de calamidade pública em 31 de março de 2020 e, a partir de então, atentando-se para as novas necessidades surgidas durante o período de pandemia, passou a adotar medidas associadas à expansão de sua capacidade hospitalar; Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizou expressamente a dispensa temporária de realização de licitação para fins de aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus;

Decidem as Partes celebrar este Aditivo ao **CONTRATO** (“**ADITIVO**”) mediante as seguintes cláusulas e condições:



**Cláusula Primeira:** Serão adquiridos 3 (três) ventiladores pulmonares eletrônicos RESPIRAIR A876 para a ampliação dos leitos destinados Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital Municipal Geral Veloso (HGV), com o valor unitário de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

**Cláusula Segunda:** As Partes acordam em acrescentar à cláusula 2.2 do Contrato as seguintes quantidades, que deverão ser observadas pelos próximos 12 (doze) meses:

Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade e mensal estimada	Valor unitário
01	Oxigênio Líquido Medicinal, com pureza mínima de 99,8%	M3	2.000	R\$ 1,30
02	Oxigênio Gasoso Medicinal, com pureza mínima de 99,8%, em Cilindros de 7 a 10m3	M3	200	R\$ 14,99
03	Ar comprimido medicinal em cilindros de 7 a 10 m3	M3	100	R\$ 6,40
04	Óxido nitroso medicinal, com pureza mínima de 99%, em cilindros com capacidade de 28 a 33 Kg	Kg	85	R\$ 14,15
05	Dióxido de carbono	Kg	100	R\$ 4,15
06	Nitrogênio gases puros	M3	30	R\$ 68,00
07	Locação de cilindros	-	120	R\$ 95,00
089	Fornecer central de suprimentos reserva, bem como a manutenção corretiva e preventiva desses sistemas em conformidade com as prescrições do fabricante.			Valor incluído na precificação das quantidades dos materiais

**Cláusula Terceira:** Os insumos complementares serão entregues semanalmente, na quantidade definida no chamado devidamente registrado – limitada ao montante global mensal estipulado na cláusula segunda – com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à data de entrega.

**Cláusula Quarta:** O preço global estimado deste contrato é de R\$ 830.559,00 (oitocentos e trinta mil e quinhentos e cinquenta e nove reais).

**Cláusula Quinta:** Permanecem em pleno vigor todas as cláusulas e condições ajustadas no CONTRATO que não tenham sido alteradas por este **ADITIVO**.



**AIRES NOVOS**  
Insumos hospitalares

**Cláusula Sexta:** Essa contratação será imediatamente disponibilizada no site oficial do Tribunal de Contas de Santo Amaro com todas as informações previstas em lei.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente **ADITIVO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma, indo também assinado pelas 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas.

Caê, Santo Amaro, 15 de abril de 2020.

---

**MUNICÍPIO DE CAÊ**  
**CONTRATANTE**

---

**Aires Novos Insumos Hospitalares Ltda**  
**CONTRATADA**

---

**TESTEMUNHA**

Nome:

CPF/MF:

---

**TESTEMUNHA**

Nome:

CPF/MF:



Documento assinado eletronicamente por Paula Gadelha, Secretária Municipal de Saúde, em 15/04/2020, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Tom Alegre, Diretor Comercial, em 15/04/2020, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://acesso.portaldocidadao/municipiocae\\_transparencia-orgao5676](https://acesso.portaldocidadao/municipiocae_transparencia-orgao5676), informando o código verificador 189086 e o código CAN 7H79Fb7F.



**DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR**

O **HOSPITAL GERAL VELOSO**, com sede na Rua do Abraço, nº 52, Caê/SA., CEP 00.000-030, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.222.222/0001-22, **DECLARA** ter recebido, nesta data (01 de abril de 2020) da **AIRES NOVOS**, com sede na Cidade de Caê/SA, na Rua Canô, nº 03, CEP 00.000-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.111.111/0001-11, os gases medicinais de acordo com a programação mensal de entrega prevista no contrato administrativo de fornecimento de n. 06/2018, em perfeito estado de acondicionamento e em conformidade com a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) que os acompanha.

Caê/Santo Amaro, 01 de abril de 2020.

---

**HOSPITAL GERAL VELOSO**  
CNPJ/MF nº 0000000000000

## **DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR**

O **HOSPITAL GERAL VELOSO**, com sede na Rua do Abraço, nº 52, Caê/SA., CEP 00.000-030, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.222.222/0001-22, **DECLARA** ter recebido, nesta data (20 de abril de 2020) da **AIRES NOVOS**, com sede na Cidade de Caê/SA, na Rua Canô, nº 03, CEP 00.000-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.111.111/0001-11, os gases medicinais de acordo com a programação semanal de entrega solicitada no chamado registrado tempestivamente no último dia 17/04, conforme previsão do aditivo ao contrato administrativo de fornecimento de n. 17/2020, em perfeito estado de acondicionamento e em conformidade com a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) que os acompanha.

Caê/Santo Amaro, 20 de abril de 2020.

---

**HOSPITAL GERAL VELOSO**  
CNPJ/MF nº 000000000000000000

**15 de maio de 2020**

---

Prezada Dra. Maria Leão, bom dia!

Como vai a senhora nesse período tão difícil de pandemia? Espero que todos da sua família estejam bem!

Estou encaminhando esse e-mail porque sinto-me na obrigação de lhe relatar o que vem acontecendo com os ventiladores pulmonares eletrônicos adquiridos e com os cilindros de gases medicinais que nos são periodicamente fornecidos pela Aires Novos. O que eu e os demais membros da equipe de enfermagem do Hospital temos percebido é que os ventiladores apresentam falhas no funcionamento e os cilindros, aparentemente, não estão durando o mesmo que duravam antes. É como se estivessem com algum tipo de vazamento, que acaba permitindo que os gases medicinais escapem aos poucos.

Além disso, também temos percebido que os materiais que revestem os cilindros estão, cada vez mais, apresentando sinais de deterioração precoce. A impressão que temos é que a qualidade desses materiais não é mais a mesma, o que se evidencia principalmente quando, ao manuseá-los, verificamos que alguns resquícios de seu revestimento externo aderem às nossas mãos. Enfim... o cenário, realmente, é de aparente perda de qualidade na prestação do serviço de fornecimento desses insumos.

Pior! Os ventiladores RESPIRAIR AI876 estão apresentando falhas na ventilação! As poucas e rápidas visitas que temos recebido dos técnicos da Aires Novos em nada contribuíram para a solução dos problemas que colocam em risco de morte nossos pacientes.

Achamos que seria importante que a administração do Hospital Geral Veloso entrasse em contato com a empresa fornecedora o quanto antes, pedindo que algum funcionário do setor de manutenção de equipamentos nos faça uma visita e analise os problemas que estamos relatando

Se precisar que eu acompanhe a visita técnica que venha a ser eventualmente agendada com a Aires Novos, é só me avisar. Me coloco à disposição para ajudar no que for necessário. O mais importante é resolvermos a situação o quanto antes.

Abraços,

Carla Freitas  
Chefe de Enfermagem do Hospital Geral Veloso.



**18 de maio de 2020**

---

Prezada Dra. Maria Leão, boa tarde!

Tudo bem com a senhora?

Estou um pouco preocupado com uma situação que vem acontecendo no Hospital Geral Veloso neste período de pandemia. A equipe de enfermagem já vinha me informando que ventiladores apresentam sinais de instabilidade e que os cilindros de gases medicinais aparentam estar “vazando”, mas no meu último plantão eu realmente percebi que essas queixas procedem. A verdade é a que a vida útil desses equipamentos hospitalares reduziu bastante: um cilindro que, antes, atendia um paciente em uso contínuo de oxigênio por aproximadamente uma hora e meia, agora só suporta cerca de cinquenta minutos de fornecimento ininterrupto.

A situação é preocupante! Falhas nos ventiladores podem causar lesões nos pulmões dos pacientes e podem levar à morte. Por outro lado, já estamos usando mais cilindros porque a demanda aumentou com a pandemia de COVID-19, ficará complicado se também tivermos de aumentar, ainda mais, a quantidade destes cilindros só porque os que nos estão sendo fornecidos não duram o que deveriam durar... Por outro lado, os cilindros de gases medicinais também aparentam estar se deteriorando, o que agrava ainda mais a situação como um todo.

Será que não seria interessante entrar em contato com a Aires Novos para informar os problemas que estamos constatando e pedir que eles façam a manutenção dos equipamentos ou, se for o caso, até os troquem? É só uma sugestão, mas acho que talvez seja o único caminho neste momento.

Enfim, estou à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que existirem.

Abraços,

José de Farias,

Coordenador Médico do Setor de UTI Hospitalar do Hospital Geral Veloso

## Doc. 09 – Ato Normativo

### ATO NORMATIVO Nº 7.08.1942 DE 25 DE MAIO DE 2020

*Dispõe sobre as regras da atuação do Município de Caê como parte em procedimentos arbitrais e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Caê, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 612 da Lei Orgânica do Município, decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** o juízo arbitral, instituído pela Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a solução de litígio em que o Estado seja parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos neste ato.

**Art. 2º** o Município, os órgãos e as entidades das administrações municipais direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

**Art. 3º** A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Município e a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei federal nº 9.307, de 1996, nas normas que regulam os contratos administrativos e neste Ato, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

**Art. 4º** O juízo arbitral, para os fins deste Ato, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

**Art. 5º** São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;

III - não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil;

IV - ser membro de câmara arbitral inscrita no Cadastro Geral de fornecedores de Serviços do Estado.

**Art. 6º** Para os fins deste Ato, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.

**Art. 7º** A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Município for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

**Art. 8º** O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo Município fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formulação de compromisso arbitral.

**Art. 9º** O procedimento arbitral instaurar-se-á mediante provocação de uma das partes contratantes.

**Art. 10.** As despesas com arbitragem, taxa de administração da instituição arbitral e outros custos administrativos serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral, independentemente de quem tenha provocado a jurisdição inicialmente.

**Art. 11.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Caê,  
25 de maio de 2020.

José Gilberto D´Alcântara  
Prefeito do Município de Caê.



Página inicial

Opinião

Esporte

Tempo

Terça-feira  
4 de agosto de 2020  
08:18



## TAXA DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE CAÊ JÁ É INFERIOR A 0,5

Tom zé, renomado infectologista internacional, cita a atuação da Prefeitura do Município de Caê como destaque no combate a pandemia do novo coronavírus. A cidade foi uma das primeiras a adotar rígidas regras de isolamento social e iniciar uma estratégica ampliação da rede de atendimento hospitalar. Embora no início da pandemia a cidade tenha apresentado um dos maiores índices de contágio do país, a readequação do Hospital Geral Veloso foi suficiente para atender a demanda da região e hoje a taxa de ocupação dos leitos destinados aos pacientes diagnosticados com o vírus já é inferior a 45%.

### TOP 3 NOTÍCIAS DA SEMANA

1. Iniciada a fase 3 do plano de retomada das atividades
2. Escolas permanecem fechadas e pais afirmam que já se acostumaram com a nova rotina online
3. Marcada para sexta-feira a reunião do prefeito José Gilberto e diretoria do Hospital Geral Veloso para discutir situação da unidade de atendimento referência no atendimento de pacientes com covid-19

SEU SLOGAN AQUI

MÁSCARAS PERSONALIZADAS

Se sair, use máscara!  
E você, empresário, aproveite para anunciar a sua marca já!  
[www.slogannamascara.com.br](http://www.slogannamascara.com.br)  
(00) 3333-1212

## Doc. 11 – Notificação Extrajudicial

Cidade do Caê/Santo Amaro, em 15 de setembro de 2020.

À Aires Novos Insumos Hospitalares Ltda.  
Rua Canô, nº 03, CEP 00.000-010  
Município de Caê, Santo Amaro

A.C.: Sr. Tom Alegre

Assunto: Redução do objeto do aditivo ao Contrato Administrativo de Fornecimento n. 17/2020

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Tem-se que o **MUNICÍPIO DE CAÊ**, adiante “**NOTIFICANTE**”, celebrou com a **AIRES NOVOS**, doravante, “**NOTIFICADA**”, em 01 de outubro de 2018, Contrato Administrativo de Fornecimento, que previa a entrega mensal, para o Hospital Geral Veloso, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de gases medicinais acondicionados em cilindros de uso hospitalar.

Ocorre que, a partir de março de 2020, por força do estado de exceção que se instaurou no Brasil em virtude da pandemia de Covid-19 - doença infecciosa de alto contágio, que causou o aumento exponencial da procura por leitos hospitalares, mormente de UTI -, a **NOTIFICANTE** viu-se obrigada, a aditar uma série de contratos administrativos, dentre eles, aquele firmado com a **NOTIFICADA**, tudo isso a fim de manter a regular prestação de serviços de saúde, com a excelência que sempre lhe foi comum.

Assim, visando atender às excepcionais demandas do Hospital Geral Veloso durante o período da pandemia de COVID-19, em 15 de abril de 2020, as PARTES firmaram o aditivo contratual de n. 17/2020, por meio do qual estipularam o aumento do fornecimento de gases medicinais a serem entregues semanalmente pela **NOTIFICADA**. De igual modo, por exigência da Contratada, os preços de aquisição dos referidos insumos também foram reajustados. O aditivo previa prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por livre disposição das partes, caso persistente o relevante motivo que ensejou a contratação adicional.

Sucedo que, em virtude da adoção de rígidos protocolos de segurança pela **NOTIFICANTE**, que implementou, de forma contundente e organizada, as recomendações da Organização Mundial de Saúde (“OMS”), o número de casos de COVID-19 está em franca e gradual redução. Atualmente, a taxa de ocupação dos leitos no Hospital Geral Veloso alcança a excelente taxa de 45% (quarenta e cinco por cento), de sorte que se constatou, internamente, a desnecessidade da manutenção do fornecimento dos insumos complementares, na quantidade prevista no aditivo n. 17/2020. Isso pois,

de acordo com auditoria interna de almoxarifado realizada no último mês, o Hospital Geral Veloso utilizou menos da metade dos cilindros que lhe foram fornecidos pela **NOTIFICADA**.

Dessa forma, o **Município de Caê NOTIFICA a Aires Novos Ltda.** acerca da sua intenção de reduzir, de forma gradual e proporcional, o volume de gases medicinais entregue semanalmente, isto para que a nova quantidade que lhe for fornecida acompanhe a redução dos casos de COVID-19, o que deve ser feito mediante adoção do seguinte procedimento: todo início de semana a **NOTIFICANTE**, por meio da administração do Hospital Geral Veloso, compromete-se a enviar relatório da taxa de ocupação dos leitos de UTI à **NOTIFICADA**, para o endereço eletrônico previsto no aditivo firmado entre as PARTES, apontando o volume de gás que será necessário naquele período, com o pagamento do preço correspondente ao volume efetivamente adquirido.

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos breve retorno.

Atenciosamente,

Paula Gadelha  
Secretária de Saúde do Município de Caê

## Doc. 12 – Resposta à Notificação Extrajudicial

Cidade do Caê/Santo Amaro, em 30 de setembro de 2020.

À

**Secretaria de Saúde do Município de Caê**

Av. Reconvexo, n. 1313 – Sala 01-B

Caê/Santo Amaro

A.C.: Ilma. Sra. Secretária de Saúde do Município de Caê.

**Assunto: Resposta à Notificação Extrajudicial.**

### RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O **MUNICÍPIO DE CAÊ**, outrora “**NOTIFICANTE**”, e a **AIRES NOVOS**, agora, “**RESPONDENTE**”, celebraram em 15 de abril de 2020, Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Fornecimento n. 17/2020, prevendo o aumento dos volumes mensais dos gases medicinais fornecidos pela **RESPONDENTE** à **NOTIFICANTE**, pelo prazo mínimo de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, mais especificamente até 31 de dezembro de 2020 – quando findar-se-á o estado de calamidade decretado pelo governo federal, que inclusive pode ser prorrogado, uma vez que ainda não se encontrou cura/vacina para a Covid-19.

Em virtude disso, a fim de cumprir com as suas obrigações contratuais e em atenção ao sério problema de desabastecimento enfrentado por diversos setores da sociedade - principalmente o setor de saúde, dado o aumento substancial da demanda -, a **RESPONDENTE** assumiu diversos custos de forma antecipada, isto a fim de garantir o fornecimento dos gases medicinais nas quantidades e pelo período constantes do aditivo contratual celebrado junto à **NOTIFICANTE**.

Sendo assim, por meio da presente Resposta à Notificação Extrajudicial, a **RESPONDENTE** expressa sua rejeição ao pedido de repactuação do contrato firmado entre as partes, formulado pela **NOTIFICANTE**, informando que a redução do objeto ali previsto se revela inviável pelos seguintes motivos:

**Primeiro**, porque inexistente relevante motivo apto a autorizar a repactuação, nos moldes requeridos pela **NOTIFICANTE**, dado que a pandemia de Covid-19 ainda não está controlada no Brasil, tampouco se tem garantia científica de que não haverá novas ondas de contaminação.

**Segundo**, porque a repactuação, da forma como pretende a **NOTIFICANTE**, trará prejuízos financeiros irreparáveis à **RESPONDENTE**, que já enfrenta, como toda a sociedade brasileira, grave crise financeira em virtude dos impactos econômicos da pandemia.

Assim, a **RESPONDENTE** reitera sua discordância com o descabido pedido de revisão do contrato firmado entre as partes, pontuando que eventual descumprimento da obrigação de pagar o preço mensal ali previsto pela **NOTIFICANTE** acarretará na aplicação da cláusula penal posta no instrumento, com a cobrança da multa correspondente.

Cordialmente,

**Tom Alegre**

Diretor Comercial – AIRES NOVOS INSUMOS HOSPITALARES LTDA.

**Doc. 13 – Laudo Pericial**

**CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES GASOSAS – CBAG**

[HTTP://WWW.CBAG.COM.BR](http://www.cbag.com.br)

FONE: 8888-0000



**Laudo Pericial 021/2020**  
**Processo n. 0001818-81.2020.9.88.1818**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caê/SA.**  
**Autor: Município de Caê**  
**Réu: Aires Novos Ltda**

**Inspeção dos ventiladores pulmonares e dos cilindros de gases medicinais fornecidos pelas**  
**Aires Novos Insumos Hospitalares Ltda. ao Hospital Geral Veloso**

**Local da perícia: Hospital Geral Veloso**

**Perito Responsável**  
**Engenheiro Moreno Baptista**

Outubro de 2020

[...]



## CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISES GASOSAS – CBAG

[HTTP://WWW.CBAG.COM.BR](http://www.cbag.com.br)

FONE: 8888-0000



### 10 – Conclusão.

A perícia teve como principal objetivo verificar a condição dos cilindros de gases medicinais fornecidos pela Aires Novos Ltda. e estocados no almoxarifado do Hospital Geral Veloso, localizado no Município de Caê/SA.

Para tanto, foram analisados, durante 1 semana, por amostragem, 200 cilindros, recebidos da fornecedora, pelo Hospital, entre os meses de junho e setembro do corrente ano.

Além disso, foram vistoriados os ventiladores pulmonares eletrônicos - RESPIRAIR AI876 - adquiridos pelo estabelecimento hospitalar pela mesma empresa.

[...]

Conclui-se, diante do exposto nos capítulos anteriores do presente laudo, pela existência de *(i)* periódicos sinais de instabilidade elétrica dos ventiladores pulmonares vistoriados, ocasionando falhas na ventilação dos pacientes, bem como de *(ii)* deterioração avançada do material que reveste os cilindros fornecidos pela Aires Novos, havendo, em 70% dos casos analisado, fissuras.

Essas fissuras resultam, tanto no vazamento do material gasoso acondicionado, prejudicando sua durabilidade, quanto no contato do material gasoso com o ambiente exterior, o que o torna impréstatível ao uso, por alteração das suas propriedades básicas.

Ressalte-se, por fim, que não se recomenda o uso dos ventiladores no estado mencionado, uma vez que as falhas podem ser letais aos pacientes, e que os cilindros periciados estão impróprios para o uso, pois a violação do isolamento físico entre o seu conteúdo e o ambiente exterior põe em risco a segurança dos usuários.

[...]

## Doc. 14 – Solicitação de Arbitragem



**À SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESPECIALIZADA.**

**MUNICÍPIO DE CAÊ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-00, situado na 5ª Av. do CASA (Centro Administrativo do Estado Santo Amaro), CEP 00.000-000, vem à presente câmara arbitral, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.307/96, requerer a

### **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL**

em face da **AIRES NOVOS INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.111.1111/0001-11, sediada na rua Canô, Caê/SA, CEP 00.000-010, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **1. Convenção de arbitragem.**

Esta Solicitação de Arbitragem decorre de convenção de arbitragem constante da CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato de Fornecimento de Gases Medicinais celebrado entre as Partes, assim redigida:

*Todos os litígios emergentes do contrato administrativo ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos no âmbito da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, que procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.*

## **2. Síntese da controvérsia.**

A Requerente firmou, com a Requerida, Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento de Gases Medicinais com Locação e Manutenção de Cilindros e de Venda de Ventiladores Pulmonares, decorrente do procedimento de licitação n. 001/2018.

No Contrato, a Requerida obrigou-se a fornecer gases medicinais, com aluguel e manutenção de cilindros, ao Hospital Municipal Geral Veloso, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e a vender os ventiladores pulmonares necessários à abertura da nova Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital.

No curso da execução contratual, o mundo foi afetado pela pandemia do COVID19. Como se sabe, a demanda por leitos hospitalares, respiradores e gases medicinais aumentou significativamente em pouco espaço de tempo.

O Município de Caê, por sua vez, se mostrou como um exemplo no combate ao novo coronavírus. Não somente foi uma referência na adoção de medidas preventivas à disseminação do vírus, como também cuidou de equipar sua rede municipal de saúde – que já era reconhecida pela sua qualidade – com novos investimentos.

Foi nesse contexto que o Contrato firmado entre as partes, em outubro de 2018, foi aditado tendo sido estabelecido que a Requerida venderia mais ventiladores pulmonares e aumentaria a quantidade de gases medicinais fornecidos. O Aditivo fora firmado especificamente por conta da pandemia, sendo que os volumes extras de gases fornecidos eram todos utilizados no “covidário” instalado no Hospital Municipal Veloso.

Ocorre que, no mês de setembro de 2020, a Requerente notou um forte decréscimo nos casos do novo coronavírus no Município. As medidas preventivas adotadas pelo Município, elogiadas por toda a comunidade científica, fizeram com que a curva de contaminação do vírus decaísse rapidamente. Com isso, o “covidário” implantado no Hospital Veloso foi desfeito, inexistindo motivos para o fornecimento suplementar de gases medicinais pela Requerida.

Com isso, a Diretora do Hospital, Sra. Maria Leão, encaminhou e-mail ao Diretor Comercial da Requerida, por meio do qual informou a absoluta desnecessidade de fornecimento dos gases medicinais extras, objeto do Aditivo. Entretanto, a Aires Novos negou-se injustificadamente à diminuição do objeto do Contrato e manteve o fornecimento de gases com a quantidade prevista no aditivo contratual.

Em 28/09/2020, a Requerida realizou entrega de cilindros com gases medicinais. Notando que a quantidade entregue foi superior à comunicada, o Hospital recusou-se a receber parte do material hospitalar fornecido, de modo que a quantidade superior foi depositada no almoxarifado do Hospital.

Em paralelo a isso, a Requerente obteve laudo pericial produzido no âmbito do procedimento de produção antecipada de provas n. 0001818-81.2020.9.88.1818. A partir dessa prova, o Município pôde constatar cabalmente a má qualidade dos ventiladores e cilindros entregues pela Requerida após o aditamento do Contrato.

Desse modo, a Requerente se valerá do presente procedimento arbitral para ver reconhecido seu direito de resolução contratual, com o pagamento da respectiva multa contratual, assim como a indenização a título de reparação por danos materiais no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), correspondente aos ventiladores mecânicos que tiveram de ser adquiridos em regime de urgência e aos cilindros deteriorados e que se tornaram imprestáveis ao uso.

Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda que não houve inexecução contratual, a Requerente faz jus a resilição motivada do Contrato sem o pagamento de multa rescisória, eis que houve a perda superveniente da causa relevante que levou à celebração do Aditivo.

### **3. Demais informações necessárias à instauração da arbitragem.**

Conforme a convenção de arbitragem, a sede do procedimento arbitral é a Cidade de Caê/SA, devendo o procedimento ser conduzido em português. O Contrato é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil, devendo a arbitragem ser decidida por critérios jurídicos, sendo *vedada a equidade*.

A arbitragem será decidida por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo que cada parte poderá indicar um árbitro e estes, conjuntamente, escolherão o Presidente do Tribunal Arbitral.

### **4. Pedidos.**

Diante de todo o exposto, pugna-se que:

- (a) diante do quanto disposto no art. 10 do Ato Normativo 7.08.1942/2020 (editado pela Prefeitura do Município de Caê), seja a requerida compelida a arcar com os valores referentes a todas as taxas relativas ao presente procedimento arbitral;
- (b) reconhecida e inexecução contratual, seja decretada a resolução do Contrato com a condenação da Requerida ao pagamento de 10% do valor do contrato, nos termos da cláusula 9.1.b, bem como ao valor de R\$ 380.000,00 a título de reparação pelos danos materiais sofridos;
- (c) subsidiariamente, seja decretada a resilição motivada do Contrato, sem que seja devido o pagamento de multa rescisória, tendo em vista a perda da sua causa relevante;

**(d)** condenar a Requerida ao pagamento das custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as taxas de registro e de administração, os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, bem como os honorários de sucumbência devidos aos patronos da Requerente.

Atribui à arbitragem o valor de R\$ 2.527.929,00.

Caê/SA, em 11 de outubro de 2020.

Narciso Cajuína  
Procurador do Município

**Doc. 15 – Resposta à Solicitação de Arbitragem**

**CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
ESPECIALIZADA – CAMES**

**Procedimento Arbitral 01/2020**

**MUNICÍPIO DE CAÊ**  
(Requerente)

vs.

**AIRES NOVOS INSUMOS HOSPITALARES LTDA.**  
(Requerida)

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

Caê, 01 de dezembro de 2020.

## I. INTRODUÇÃO.

1. Em 11/07/2020, a Requerente apresentou requerimento para instauração de procedimento arbitral junto à Secretaria da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES em face da Requerida, com fundamento na Cláusula 11 do Contrato de Fornecimento de Gases Medicinais celebrado entre as partes.
2. Em atenção ao art. 12 do Regulamento de Arbitragem da CAMES, a Requerida, vem apresentar sua resposta ao requerimento de arbitragem, com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

## II. A REQUERIDA E SEUS REPRESENTANTES.

3. A Requerida é a empresa AIRES NOVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.111.1111/0001-11, sediada na rua Canô, Caê/SA, CEP 00.000-010.
4. A Requerida é representada pelo seguinte advogado, constituído nos termos da procuração e do substabelecimento anexos:

S. Leão, OAB-SA nº 555.555 E-mail: leaoetigresaadvogados@adv.br
Leão & Tigresa - <b>Advocacia e Consultoria</b> Rua da Amizade, 896, Vitória, Caê/SA, CEP 00.001-020.

5. As comunicações relacionadas à arbitragem deverão ser encaminhadas à seu advogado, no endereço profissional acima indicado, ressalvadas as comunicações de natureza pessoal.

## III. O VERDADEIRO CONTEXTO DOS FATOS.

6. A Requerente alega que teria a Requerida se negado injustificadamente a reduzir o objeto do Contrato firmado entre as partes, afirmando que a Aires Novos deveria ter atendido prontamente ao infundado pleito. da Diretora do Hospital Geral Veloso, de diminuição do fornecimento de gases medicinais extras, sob o argumento de absoluta desnecessidade.
7. Alega, ainda, que após a referida comunicação havida por *e-mail*, a Requerida continuou fornecendo a quantidade extra dos produtos que teria ficado armazenada sem utilidade e que, para além disso, passou a perceber supostos vícios nos equipamentos, quando procurou o Poder Judiciário – órgão incompetente para tanto, frise-se – para produção antecipada de prova acerca dos vícios, utilizando o resultado probatório deste procedimento para comprovação dos supostos danos suportados.

8. Nesse cenário, segundo o requerimento de arbitragem, o presente procedimento tem por objeto: (i) *pagamento de custas e despesas do procedimento arbitral*<sup>3</sup>; (ii) *reconhecimento de resolução contratual com respectivo pagamento de multa contratual cumulada com indenização por danos materiais; e, subsidiariamente, (iii) resilição unilateral motivada do Contrato em razão da perda da causa relevante.*

9. Entretanto, a pretensão da Requerente não passa de uma exigência autoritária e descabida, sem qualquer respaldo contratual ou probatório para tanto.

10. Iniciando uma sequência de pedidos sem cabimento, a Requerente pretende opor exclusivamente em face da Requerida o pagamento da taxa de administração deste procedimento arbitral, o que faz aduzindo a aplicabilidade do Ato Normativo n. 7.08.1942/2020 ao caso concreto discutido neste procedimento arbitral.

11. No entanto, diversamente do que pretende sustentar a Requerente, o Ato Normativo n. 7.08.1942/2020 é inaplicável ao caso, seja porque sua edição e entrada em vigor são posteriores ao Contrato, seja porque a disposição do art. 10 do referido Ato Normativo não deve prevalecer diante do que determinado no item 2.1 da Tabela de Custos da Arbitragem da CAMES (eleita como norma aplicável ao caso através da Cláusula 10º do Contrato).

12. Merece atenção, também, o fato de que, para deduzir pedido indenizatório, a Requerente se vale de procedimento de produção antecipada de prova conduzido por órgão manifestamente incompetente, pois o referido procedimento competia ao Tribunal Arbitral, o que demonstra a ausência de qualquer valor probatório no documento utilizado e apenas reforça a improcedência da pretensão, sobretudo por que a Requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

13. Assim, consubstanciada em prova produzida por juízo incompetente, pretende obter a resolução do contrato e ainda cumular a multa prevista na cláusula penal de natureza compensatória com indenização a título de danos materiais, o que não é permitido.

14. Como se observa no Contrato, a cláusula 9.1.b impõe uma multa contratual compensatória no valor de 10% sobre o valor global da contratação. Frise-se que não há, no contrato, nenhuma previsão contratual que permita cumulação do valor estipulado na referida cláusula com outras indenizações. Tanto é assim, que a Cláusula 9.3 do Contrato prevê, tão somente, a possibilidade de somar as multas previstas nos itens “a” e “b” da cláusula 9.1.

15. No mesmo sentido, nota-se que a pretensão de resilição motivada do contrato não encontra base no ordenamento jurídico, especialmente porque a causa determinante para celebração do Aditivo Contratual não cessou, não havendo que se falar em resilição da relação contratual como pretende a Requerente.

---

<sup>3</sup> Requerimento de arbitragem, item 4.



16. Assim, conforme será demonstrado ao longo do procedimento, a irrisignação da Requerente é absolutamente descabida. Na realidade, a Requerida cumpriu à perfeição todas as obrigações impostas pelo Contrato, inexistindo qualquer razão para que indenize a Requerente.

17. Em suma, a Requerente furta-se de ponderar e mencionar fatos já esclarecidos pela Requerida. Igualmente, a Requerente, a todo momento, demonstra sua pretensão de distorcer as normas contratuais, o comportamento das partes durante toda execução contratual e o real cenário econômico no qual o Contrato foi pensado e executado.

18. O que pretende a Requerente é obter uma rescisão contratual sem arcar com a multa estipulada de comum acordo pelas partes, assim como obter enriquecimento sem causa com pedido indenizatório que não encontra qualquer respaldo na lei ou no Contrato.

19. Portanto, os pleitos formulados pela Requerente são absolutamente infundados, devendo ser rejeitados em sua totalidade.

#### **IV. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL.**

20. Conforme estipulado na Cláusula 11 do Contrato:

- (i) a sede da arbitragem é Caê/SA;
- (ii) a arbitragem deve se desenvolver no idioma português; e
- (iii) deve ser aplicada a legislação brasileira à controvérsia.

#### **VII. CONCLUSÃO.**

21. Diante do exposto, a Requerida pede a rejeição integral de todos os pedidos da Requerente, bem como, a condenação desta ao pagamento das despesas da arbitragem.

22. A Requerida se reserva o direito de detalhar, fundamentar, modificar, complementar ou aditar suas alegações e pedidos em momento oportuno.

Caê, 01 de dezembro de 2020.

**S. Leão**

OAB/SA nº 55.555



**TERMO DE ARBITRAGEM**

**Procedimento arbitral n.º: 01/2020**

**Requerente: Município de Caê**

**Requerido: Aires Novos Insumos Hospitalares LTDA.**

1. As partes a seguir qualificadas celebram o presente Termo de Arbitragem, em conformidade com o artigo 50 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES.

**I. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

**I.1. REQUERENTE:**

A pessoa jurídica de direito público Município de Caê, com sede na prefeitura municipal de Caê, localizada na 5ª Avenida do CASA (Centro Administrativo de Santo Amaro – CASA), nº 00, Caê/SA, CEP 00.000-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-00, e-mail municipiodecae@prefeitura.com.br, representada por seu procurador municipal, Dr(a). C. Muniz, com endereço profissional à Rua da Alegria, nº 589, Prédio Principal, Bairro de VR, CEP 00.001-000, Caê/Santo Amaro, e-mail cmuniz@municipiodecae.com.br.

**I.2. REQUERIDA:**

A sociedade empresária Aires Novos Insumos Hospitalares LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.111.111/0001-11, com sede à Rua Canô, nº 03, Caê/SA, CEP 00.000-010, e-mail airesnovos@gasesmedicinais.com, representada por seu(sua) advogado(a), Dr.(a) S. Farias, OAB-SA nº 555.555, integrante do escritório Farias Advocacia e Consultoria, sito à Rua da Amizade, nº 896, Caê/SA, CEP 00.001-020, e-mail fariasadvogados@adv.br.

A **Requerente** e a **Requerida**, em conjunto, serão denominadas “**Partes**”;

## II. COMUNICAÇÕES

2.1. Os procuradores das **Partes** estão autorizados a receber diretamente as intimações sobre os atos e determinações dos Árbitros e da CAMES por meio do **Sistema Pacto**.

2.2. Considerar-se-á realizada a comunicação dois dias úteis após a disponibilização do ato procedimento no **Sistema Pacto**, observado o disposto no Capítulo IV do Regulamento de Arbitragem da CAMES.

2.3. A remessa de correspondência eletrônica encaminhada para os e-mails acima informados pelas partes possui caráter meramente informativo, não eximindo os representantes das partes da responsabilidade de acessarem o Sistema para visualizarem a existência ou não de novos atos e comunicações no procedimento, bem como submeterem-se às suas respectivas datas.

2.4. As **Partes** deverão informar imediatamente aos Árbitros e à CAMES sobre quaisquer alterações relacionadas às pessoas/representantes, endereços, telefones ou endereços eletrônicos acima informados.

## III. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

3.1. O presente procedimento arbitral tem fundamento na cláusula compromissória abaixo transcrita, referente ao contrato firmado entre as **Partes**, que estabelece que toda divergência, controvérsia ou litígio entre os contratantes será resolvido por meio de arbitragem.

*“11. Todos os litígios emergentes do contrato administrativo ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos no âmbito da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, que procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.*

*11.1. A parte interessada em instaurar a arbitragem deverá protocolar sua solicitação no sítio eletrônico da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, com breve síntese do objeto da controvérsia e súmula das pretensões, seu valor estimado, o nome e qualificação completa da outra parte, anexando cópia deste contrato e demais documentos pertinentes ao litígio, além de adotar eventuais outras providências necessárias previstas no Regulamento da Câmara de Arbitragem.*

*11.2. A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral.*

*11.3. As partes aderem ao procedimento de Arbitragem de Emergência previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMES, para medidas urgentes que sejam necessárias, previamente à instauração do Tribunal Arbitral.*

*11.4. O procedimento arbitral será conduzido em português.*

*11.5. Os honorários sucumbenciais serão fixados pelo Tribunal Arbitral em no mínimo 10% e no máximo 20% do valor da causa.*

*11.6. Em razão do princípio da publicidade, norteador da atividade administrativa estatal, não será vedada a divulgação da existência de procedimento arbitral, o nome das partes envolvidas, o valor do bem litigioso e o inteiro teor da sentença arbitral, incidindo o art. 87 do Regulamento da CAMES, que excepciona a aplicação do sigilo e da confidencialidade nos procedimentos que envolvem a administração pública.*

*11.7. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Caê, na sede da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES, onde será igualmente proferida a sentença arbitral.”*

## IV. ÁRBITROS

4.1. Foram indicados pelas Partes para compor o Tribunal Arbitral os profissionais abaixo qualificados:

A. **Como coárbitros:**

**Júlia Teles:**

Profissão: advogada

E-mail: [omissis]

Endereço profissional: [omissis]

**Zeca Viana:**

Profissão: engenheiro

E-mail: [omissis]

Endereço profissional: [omissis]

B. **Para presidir o Tribunal Arbitral:**

**Emanuel Cajuína:**

Profissão: advogado

E-mail: [omissis]

Endereço profissional: [omissis]

4.2. Os Árbitros já firmaram Termo de Independência e reiteram que se encontram desimpedidos para atuar neste procedimento arbitral.

4.3. As **Partes** estão de acordo que os Árbitros foram adequada e validamente constituídos e, por meio desta, confirmam que nenhuma delas tem qualquer contestação, objeção ou oposição em relação a eles e à sua declaração de independência.

4.4. Havendo impedimento superveniente ou renúncia que implique substituição de algum dos Árbitros, será reaberto prazo para indicação de Árbitro, na forma prevista nos artigos 38 e 47 do Regulamento de Arbitragem da CAMES.

## **V. SUMÁRIO DAS PRETENSÕES DAS PARTES E DO OBJETO DO LITÍGIO**

5.1. As alegações e pedidos das **Partes** poderão ser detalhados nas suas respectivas Alegações Iniciais e Impugnação. Nenhuma afirmação ou omissão relativa ao sumário abaixo será interpretada como renúncia pelas **partes**. Não poderão ser apresentados novos pedidos além daqueles formulados neste Termo de Arbitragem.

5.2. Nenhuma das **partes**, ao celebrar o presente Termo de Arbitragem, subscreve ou aceita o resumo ou os pedidos formulados pela outra parte, conforme descrição a seguir.

## **VI. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA REQUERENTE**

6.1. Síntese das **alegações** da **Requerente**:

- A. Existência de prova inequívoca da má qualidade dos ventiladores pulmonares e dos cilindros de gases medicinais que lhe foram fornecidos pela Aires Novos Ltda. durante a vigência do Aditivo Contratual celebrado entre as partes;
- B. A perda superveniente da causa relevante que levou à celebração do Aditivo Contratual;
- C. Consoante Ato Normativo nº 7.08.1942/2020, as taxas de administração referentes ao procedimento arbitral nº 01/2020 devem ser suportadas, integralmente, pela parte requerida (Aires Novos Ltda.), que deverá efetuar o seu pagamento no prazo de resposta à solicitação de instituição de arbitragem.

6.2. Em vista do exposto, a **Requerente** formula os seguintes **pedidos**:

- A. A condenação da Requerida ao pagamento da multa contratual prevista na Cláusula 9.1.b do Contrato e de indenização a título de reparação por danos materiais, no valor de R\$ 380.000,00 correspondente aos ventiladores mecânicos que tiveram de ser adquiridos em regime de urgência e aos cilindros deteriorados e que se tornaram imprestáveis ao uso;
- B. A declaração de rescisão motivada do Aditivo Contratual celebrado entre as partes, sem cobrança de multa contratual;
- C. O reconhecimento de que, à luz do quanto disposto no Ato Normativo nº 7.08.1942/2020, caberia à Requerida arcar integralmente com as taxas de administração relativas ao procedimento arbitral nº 01/2020

## **VII. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA REQUERIDA**

7.1. Síntese das **alegações** da **Requerida**:

- A. A inaplicabilidade do Ato Normativo nº 7.08.1942/2020 ao caso discutido neste procedimento arbitral, na medida em que suas disposições normativas se contrapõem ao Regulamento da Cames (eleito pelas partes através da cláusula compromissória);
- B. A prova que fundamentaria o pedido de sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, produzida no bojo do procedimento de produção antecipada de provas n. 0001818-81.2020.9.88.1818, seria inválida, pois teria sido produzida perante juízo incompetente;
- C. A inexistência de inexecução contratual, com a consequente inaplicabilidade da multa contratual prevista na Cláusula 9.1.b;
- D. Em respeito à regra da eventualidade, impossibilidade de condenação ao pagamento da multa prevista na Cláusula 9.1.b em cumulação com indenização de danos materiais;
- E. Ainda em respeito à regra da eventualidade que, ainda que a indenização por danos materiais fosse devida à Requerente, o valor por ela pleiteado excederia o teto estipulado na cláusula de limitação de responsabilidade constante do Contrato Administrativo celebrado entre as partes (cláusula 9.3);

- F. Subsidiariamente, a causa relevante que levou à celebração do Aditivo Contratual não teria cessado, de sorte que não se poderia falar em direito de rescisão motivada da Requerente, de modo que a extinção do instrumento negocial deveria levar à cobrança da multa contratual pactuada entre as partes;

## VIII. PONTOS CONTROVERTIDOS

### 8.1. Síntese dos pontos fáticos e jurídicos controvertidos:

- A. Se o comando sobre os custos do procedimento arbitral previsto no Ato Normativo n. 7.08.1942/2020 do **Município de Caê** é aplicável ao caso;
- B. Se a prova produzida no bojo do processo de produção antecipada de prova n. 0001818-81.2020.9.88.1818 pode ser admitida e valorada pelo Tribunal Arbitral, para fins de julgamento da pretensão deduzida pela parte requerente;
- C. Se estão preenchidos os pressupostos fáticos para resolução contratual e aplicação, em face da **Requerida**, da multa prevista na Cláusula n. 9.1.b do Contrato;
- D. Caso se entenda pela incidência da multa prevista na Cláusula n. 9.1.b do Contrato, se haveria possibilidade de cumulação com o pedido de indenização por danos materiais;
- E. Havendo possibilidade de cumulação da multa prevista na Cláusula 9.1.b do Contrato e de indenização por quebra contratual, se o montante estaria sujeito ao limite de 15% do valor global do Contrato previsto na cláusula 9.3;
- F. Se estão preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos para caracterização de responsabilidade da **Requerida**, em relação ao pedido de condenação em indenização por danos materiais;
- G. Subsidiariamente ao item “C”, se seria cabível a rescisão unilateral motivada do Contrato pela perda da causa relevante que ensejou a celebração do Aditivo, sem a incidência da multa contratual rescisória.

## IX. REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

9.1. Em caso de discrepância entre este Termo de Arbitragem e o Regulamento de Arbitragem da CAMES, prevalecem as disposições deste Termo de Arbitragem.

## X. IDIOMA E LOCAL DE ARBITRAGEM

10.1. A arbitragem será realizada em Santo Amaro, na sede da CAMES localizada na cidade de Caê.

10.2. O(a) Árbitro(a) poderá determinar audiências, perícias e diligências nos locais que julgar apropriados.

10.3. O procedimento arbitral será conduzido no idioma português, no qual serão redigidas todas as manifestações e requerimentos formulados pelas **partes**, as ordens procedimentais e eventuais manifestações do(a) Árbitro(a), bem como a Sentença Arbitral.

10.4. Os documentos em língua estrangeira não serão traduzidos, a menos que uma das **Partes** o requeira, cabendo neste caso, à **Parte** que requerer arcar com os custos do tradutor juramentado ou tradutor a ser designado pelo(a) Árbitro(a). Caso o(a) Árbitro(a) entenda necessária a tradução de algum documento, os custos serão arcados pela **Parte** que produziu tal documento.

## **XI. DIREITO APLICÁVEL**

11.1. A presente Arbitragem é de direito, sendo vedado ao(à) Árbitro(a) decidir a controvérsia exclusivamente por equidade.

11.2. O direito aplicável será o vigente na República Federativa do Brasil.

## **XII. CALENDÁRIO PROVISÓRIO**

12.1. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento de Arbitragem da CAMES, da Lei 9.307/96, e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo(a) Árbitro(a) por meio de Ordens Procedimentais, observado o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e do livre convencimento do(a) Árbitro(a).

12.2. O calendário provisório do procedimento arbitral é exposto a seguir:

[omissis]	<b>Alegações Iniciais</b>
[omissis]	<b>Resposta às Alegações Iniciais</b>
[omissis]	<b>Réplica</b>
[omissis]	<b>Tréplica</b>
[omissis]	<b>Especificação de provas</b>

12.3. Após a especificação de provas, os Árbitros decidirão sobre o prosseguimento do Procedimento Arbitral, podendo designar audiência de instrução, se entenderem necessário.

12.4. Encerrada a produção de provas, será concedido prazo para que as **Partes** apresentem Alegações Finais.

12.5. Todos os demais prazos relativos a este Procedimento Arbitral serão estabelecidos pelos Árbitros oportunamente.

12.6. O calendário provisório poderá ser revisto pelos Árbitros durante o curso do procedimento.

12.7. O prazo para prolação da Sentença Arbitral será de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da audiência designada para o dia 21 de maio de 2020.

12.8. Os Árbitros poderão proferir sentenças parciais e decisões liminares.

### **XIII. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL**

13.1. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação reconhecida pelos Árbitros.

13.2. Para melhor organização dos documentos a serem trazidos aos autos deste Procedimento Arbitral, as **Partes** deverão numerá-los sequencialmente, precedidos, no caso da **REQUERENTE**, pela letra “**A**” (A1, A2,...) e, no caso da **REQUERIDA**, pela letra “**R**” (R1, R2,...). As **Partes** deverão apresentar, em suas manifestações, índice atualizado relacionando todos os documentos apresentados.

### **XIV. REGRAS PROCEDIMENTAIS**

14.1. Todas as peças processuais e os documentos apresentados pelas **Partes**, após a assinatura do Termo de Arbitragem, devem ser protocolados necessariamente por meio do **Sistema Pacto**, disponibilizado pela CAMES, utilizando-se arquivos “.pdf”.

14.2. O registro de qualquer ato no **Sistema Pacto** deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da legislação brasileira vigente.

14.3. Os representantes das partes deverão possuir, obrigatoriamente, certificado digital válido para a utilização do **Sistema Pacto**, nos termos do item anterior.

14.4. O representante da parte que realizar a juntada das petições e dos documentos no **Sistema Pacto** será responsável pessoalmente pela autenticidade daqueles.

14.5. Os Árbitros poderão determinar a realização de todas as provas que entender úteis e convenientes ao procedimento, inclusive determinando a ordem em que tais provas sejam realizadas.

14.6. As audiências deste Procedimento Arbitral poderão ser realizadas em qualquer sede da CAMES ou em qualquer outro lugar, inclusive com a utilização de tele e/ou videoconferência, se julgado conveniente pelos Árbitros. O local das audiências será informado às **Partes** com antecedência.

14.7. Uma vez declarada encerrada a instrução probatória pelos Árbitros, não será admitida a juntada de pareceres e/ou documentos, a menos que, no entendimento dos Árbitros, as circunstâncias justifiquem a sua admissão, quando então serão tomadas as medidas necessárias à preservação da isonomia entre as partes e à garantia do contraditório.

### **XV. VALOR DO LITÍGIO, DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM**

15.1. As **Partes** atribuem ao presente litígio o valor estimado de R\$ 2.527.929,00 (dois milhões e quinhentos e vinte e sete mil e novecentos e vinte e nove reais), o qual é considerado para o cálculo provisório das custas do Procedimento Arbitral, nos Termos do Regulamento e da respectiva Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.

15.2. As despesas da Arbitragem compreendem:



a) **taxa de administração**, aplicada de acordo com a Tabela de Custas da CAMES;

b) **honorários do(a) Árbitro(a)**, a ser rateado igualmente entre as partes, que deverão realizar o pagamento de 50% dos honorários no prazo de 48 horas, sob pena de suspensão do procedimento até sua efetiva quitação.

15.3. O restante dos Honorários do(s) Árbitro(s) deverá ser repassado à CAMES pelas **Partes** até a apresentação das Alegações Finais.

15.4. Considerando que as partes do presente procedimento não estão acordes quanto à forma de repartição de todas as demais despesas necessárias ao processamento desta demanda arbitral - tais como eventuais despesas decorrentes de perícia, taquigrafia, estenotipia, viagens, hospedagem, entre outras -, restou ajustado entre elas que caberá ao Tribunal Arbitral constituído decidir sobre a matéria em até 7 dias da data de realização da audiência designada para o dia 21 de maio de 2020.

15.5. A CAMES poderá exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento dos custos da Arbitragem, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão vir a ser cobrados por meio de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária.

## **XVI. SENTENÇA ARBITRAL**

16.1. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da audiência designada para o dia 21 de maio de 2020, podendo o prazo ser prorrogado por decisão fundamentada do(a) Árbitro(a).

16.2. A Sentença Arbitral deliberará sobre o reembolso dos valores pagos pela parte que se sagrar vencedora, conforme os termos das regras gerais de sucumbência, incluindo-se nesta verba os honorários sucumbencias de advogado da **Parte** considerada vencedora.

## **XVII. CONFIDENCIALIDADE**

17.1. Em razão do princípio da publicidade, norteador da atividade administrativa estatal, não será vedada a divulgação da existência deste procedimento arbitral, o nome das partes envolvidas, o valor do bem litigioso e o inteiro teor da sentença arbitral, incidindo na espécie o art. 87 do Regulamento da CAMES, que regula o sigilo e a confidencialidade nos procedimentos que envolvem a Administração Pública.

E, por estarem justas e acordadas, as **Partes** assinam o presente Termo de Arbitragem, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Município de Caê, 05 de fevereiro de 2021.

/assinaturas/